



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 169 /2003

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 21/02/2003

PROCESSO Nº 1/1823/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200204758

RECORRENTE: BOSCOLI CONFECÇÕES LTDA – EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – A
firma autuada não atendeu à solicitação escrita no Termo de Intimação na data de 25/04/02. Auto de Infração Improcedente, pois o documento exigido pelo fiscal não é obrigatório nem há prova de sua existência. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de Infração que o contribuinte deixou de apresentar a planilha de custos dos produtos industrializados no exercício de 2001, segundo Termo de Intimação datado de 25/04/2002, caracterizando embargo à fiscalização.

O agente autuante citou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção prevista no art. 878, VIII, "c" do Decreto nº 24.569/97.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa arguindo que a empresa é de pequeno porte e como tal deveria ter sido tratada pelo agente do Fisco nos termos do art. 732 do Decreto nº 24.569/97.

Argumenta ainda que a exigência é absurda e descabida, pois não trabalha com planilha de custos, especialmente por sua própria natureza e regime tributário, não utiliza produção em série.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer de nº 822/2002, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação da decisão singular.

É o relatório.

VOTO:

No auto de infração, o autuante alega que a lavratura do auto de infração deveu-se ao fato do contribuinte não haver entregado a planilha de custos dos produtos industrializados no exercício de 2001.

Em primeira instância o processo foi julgado procedente.

Analisando detalhadamente o processo em discussão, verificou o douto Procurador do Estado, que embaraço à fiscalização tem por finalidade (a aplicação de uma sanção) coibir a prática de dolosa conduta capaz de acobertar a sonegação do imposto, assim, para que se possa tipificar tal conduta, além do aspecto formal (solicitar a entrega de documentos exigíveis como os livros e documentos fiscais e contábeis obrigatórios, há que se identificar na conduta do contribuinte o propósito ou a vontade de evitar a fiscalização.

No presente caso, o documento exigido pelo agente fiscal não é obrigatório e nem há prova de sua existência.

Assim, quanto ao aspecto formal, não fica tipificada a infração em decorrência da inexistência do documento (planilha de custos) e de sua inexigibilidade pois não é obrigatória. No aspecto substantivo ou material não poderia ser caracterizado o embaraço apontado em razão de não haver qualquer indício de conduta capaz de caracterizar mo propósito ou vontade de evitar a fiscalização.

Sendo assim, o meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar o julgamento de 1ª Instância e decidir pela Improcedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão e presente aos autos.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente BOSCOLI CONFECÇÕES LTDA - EPP, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

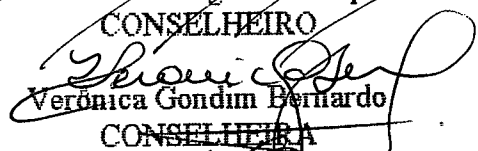
Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado nesta sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2.003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Mattens Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
RELATOR


p/ Cristiano Marcelo Perez
CONSELHEIRO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Faias
CONSELHEIRA